

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026-2027

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado o **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENALBA/MG**, CNPJ 17.450.529/0001-00, neste ato representado por seu membro de Diretoria Colegiada Sérgio Oliveira Santos e de outro lado o **SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENASOFP/MG**, CNPJ 05.800.237/0001-70, neste ato representado por seu Presidente lesser Lauar, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2026, os salários dos empregados da categoria profissional conveniente, vigentes em 1º de maio de 2025, serão corrigidos pelo percentual de 4,11% (quatro inteiros e onze centésimos por cento).

§ 1º- Poderão ser compensados todos os aumentos ou antecipações ou reajustes salariais espontâneos, que tenham sido concedidos no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril 2026, ou até a data de assinatura do presente instrumento normativo, salvo os decorrentes de equiparações salariais, implemento de idade, término de aprendizado e o concedido por força da convenção coletiva firmada em 12/05/26.

§ 2º - O empregado admitido após 1º de maio de 2025, terá como limite o salário corrigido do empregado exercente da mesma função, admitido anteriormente a 1º de maio de 2025.

§ 3º - Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de entidade/empresa constituída e em funcionamento depois de 01 de maio de 2025, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições em período igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

CLÁUSULA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será acrescida do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), para fins do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA QUINTA - ALIMENTAÇÃO - PAT

A partir de 1º de maio de 2026, a entidade empregadora que tiver mais de 50 (cinquenta) empregados, garantirá alimentação dentro dos critérios estabelecidos na Lei 6.321/76 e no Decreto N º 5, de 14.01.91, que regula o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com a ressalva de que o benefício, não importando que seja total ou parcialmente subsidiado pelo empregador, não se constitui em item de remuneração do empregado, para quaisquer efeitos legais.

§ 1º- As entidades que dispuserem de restaurante para seus empregados, ou a eles fornecerem alimentação nos moldes do PAT, estarão desobrigadas do cumprimento desta cláusula.

§ 2º- As entidades que, em razão dos critérios estabelecidos nesta cláusula estiverem obrigadas a fornecer ticket-refeição, deverão observar o valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze reais) por dia efetivamente trabalhado, exceto se já vem praticando outro valor maior, o qual prevalecerá, sem cumulação. Na hipótese de a entidade praticar valor

acima do ora estabelecido, deverá corrigir o valor do ticket-refeição com o percentual de 4,11% (quatro inteiros e onze centésimos por cento), vigente em 30 de abril de 2026.

§ 3º- As entidades que, embora com menos de 50 (cinquenta) empregados, desejarem instituir ou manter alimentação nos moldes ou assemelhados aos da Lei nº 6.321/76 e do Decreto nº 5, de 14/01/91, estarão protegidas pela ressalva prevista na parte final do caput da presente cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

A partir de 1º de maio de 2026, as entidades em que trabalharem pelo menos 20 mulheres, com mais de 16 anos, até que seu(s) filho(s) complete(m) 12 (doze) meses de idade, pagarão o valor de R\$ 181,80 (cento e oitenta e um reais e oitenta e um centavos), a título de Auxílio Creche.

§ 1º- O benefício previsto não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito.

§ 2º- Ao efetuarem o pagamento do benefício acima estabelecido, as entidades ficam desobrigadas da manutenção ou credenciamento de creche.

§ 3º- Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada, por qualquer motivo, o benefício não será devido após o último dia de trabalho efetivo.

CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO GRATUITO DE UNIFORMES

As empresas fornecerão aos empregados gratuitamente, quando por elas exigidas na prestação dos serviços e quando a atividade assim o exigir.

CLÁUSULA OITAVA - GARANTIA APOSENTADORIA

Fica garantida a permanência no emprego de 12 (doze) meses imediatamente anteriores a aquisição do direito a qualquer tipo de aposentadoria, para os empregados que mantiverem o contrato de trabalho com a mesma entidade/empresa pelo prazo de mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, ficando o empregado responsável pela comunicação a seu empregador, da aquisição do direito de aposentadoria.

§ 1º- Permite-se aos empregadores dispensar o empregado nas condições previstas no caput desta cláusula, desde que lhe pague, além dos direitos previstos em lei, a título de indenização, os salários a que faria jus no respectivo período de garantia mencionado.

§ 2º- O empregado, ao constatar junto ao INSS que se encaixa nas condições previstas nesta cláusula, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir desta constatação, para comunicar à empresa, acompanhada de documentação comprobatória, que se encontra no período de pré-aposentadoria.

CLÁUSULA NONA - TEMPO DE VIAGEM

Excepcionalmente, as partes estabelecem que será considerada hora à disposição para fins de remuneração extraordinária, somente o tempo de viagem do empregado que estiver sujeito ao controle de jornada e o empregador determinar que esta viagem ocorra em dias de feriado, domingo ou folga do referido trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS

Os casos de ausência do empregado motivado pela necessidade de obtenção de documentos legais, mediante comprovação, tais como: CPF, CTPS, Identidade, Título de Eleitor, Passaporte, Certificado de Reservista, não repercutirão no direito às férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONTRACHEQUE

Os empregadores obrigam-se a fornecer aos seus empregados comprovantes de pagamento (contracheque) em que conste, além dos créditos e descontos mensais, sua carga de horas mensais, o valor do salário-hora e o valor a ser creditado na conta vinculada do FGTS.

Parágrafo único — A obrigação prevista no caput desta cláusula poderá ser disponibilizada por meio eletrônico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - GARANTIA RETORNO INSS

Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias, após o término da licença previdenciária, desde que superior a 30 (trinta) dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS CONCESSÃO - INÍCIO DO GOZO - FRACIONAMENTO

Alternativamente ao disposto no § 1º do art. 134 da CLT, a empregadora fica autorizada a conceder as férias individuais ou coletivas em até 3 (três) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos, permitindo em quaisquer dos períodos a conversão de 10 (dez) dias em abono pecuniário.

§ 1º- A empresa poderá conceder férias individuais e coletivas de forma antecipada, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem alteração do mesmo.

§ 2º- Caso a empresa cancele a concessão das férias já comunicadas, ressarcirá as despesas irreversíveis para viagem ou gozo de férias, feitas pelo empregado antes do cancelamento e desde que devidamente comprovadas.

§ 3º - A concessão de férias individuais, desde que tenha havido fracionamento, poderá, no segundo ou terceiro período da concessão, e desde que tenha sido

a pedido do empregado ou com a sua concordância, ser comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias.

§ 4º- É facultado a empresa implementar sistema digital para comunicação/solicitação/programação de férias, ocasião em que o processo de solicitação, agendamento, pagamento e outros correlatos, serão feitos eletronicamente com a dispensa do papel, mediante aprovação da liderança.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CIPA

No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura da presente Convenção, os empregadores obrigados a ter CIPA e que ainda não a organizaram, obrigam-se a fazê-lo, observando o estabelecido na Norma Regulamentadora nº 5, do MTE, em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos atestados médicos e/ou odontológicos dos convênios que o SENALBA/MG firmar com Clínicas, para efeito de justificativa de ausência do empregado ao trabalho, salvo se o empregador oferecer serviço de saúde, próprio ou credenciado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – BANCO DE HORAS

Os sindicatos acordantes, estabelecem em conformidade com o art. 59 da CLT, os critérios para a compensação de jornada a serem aplicados pelas entidades patronais no âmbito da categoria representada.

§ 1º - A entidade empregadora, sem oposição do trabalhador, poderá acrescentar 2 horas em sua jornada diária com limite máximo de 10 horas, em relação aos que praticam jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, respeitando o contrato realidade.

§ 2º - Caso a entidade empregadora pratique a distribuição das 4 horas do sábado, durante a semana, para contratos de trabalho que adotam o sistema mencionado, terá como base o limite máximo de 10 horas estipulado no **§ 1º**.

§ 3º - A compensação para a jornada extra será na proporção de uma hora trabalhada por uma de descanso, ou seja, 1 x 1, a ser compensada no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 4º - O critério de compensação estabelecido no **§ 3º** aplica-se às horas extras laboradas em dias de trabalho normal. Em relação às horas extras laboradas em domingos, feriados legais ou dias destinados à folga semanal, de acordo com a jornada contratada ou habitualmente praticada, a compensação será de uma hora trabalhada por duas de descanso (1 x 2), garantida ainda uma folga no domingo subsequente, conforme **§ 3º** da presente cláusula.

§ 5º- Não havendo compensação no prazo estipulado no **§ 3º**, e havendo apuração de horas positivas, será pago ao trabalhador a hora extra com adicional de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento), conforme o dia em que foram laboradas. Em caso de haver saldo de horas negativo, fica o respectivo saldo desconsiderado.

§ 6º- As pontes realizadas no calendário anual para fins de trabalho nos dias que antecedem ou sucedem feriados, desde que ocorram em dias de trabalho normal, serão compensadas nos termos dos parágrafos anteriores e não serão caracterizadas como hora extra. As entidades e/ou empregadores que, por liberalidade, não trabalharem no período de Carnaval, não poderão considerar horas negativas para o trabalhador.

§ 7º- No caso de rescisão do trabalhador as horas positivas serão quitadas com o percentual previsto no **§ 5º**, no ato do acerto das verbas rescisórias. No caso

de horas negativas não compensadas, por ocasião do acerto serão desconsideradas.

§ 8º- As regras estabelecidas nesta cláusula não se aplicam aos seguintes trabalhadores: os de cargo de confiança, definidos na lei, os estagiários e os menores aprendizes.

§ 9º- Havendo alteração legislativa sobre a duração da jornada de trabalho, as partes se comprometem a reavaliar as condições do sistema de compensação de jornada ora instituído.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICADO DO SINDICATO

As empresas colocarão à disposição do sindicato quadro de avisos para a fixação de informações referentes à categoria, mediante a comunicação prévia ao empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MENSALIDADE DO ASSOCIADO DO SINDICATO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Os empregadores obrigam-se a descontar, mensalmente, em folha de seus empregados sindicalizados, a mensalidade social, recolhendo-a ao sindicato até o 10^o (décimo) dia do mês subsequente, ficando assegurado ao empregado associado o direito de cancelar, a qualquer tempo, a autorização de desconto mediante comunicação por escrito ao seu sindicato.

Parágrafo único: Os respectivos valores serão repassados ao SENALBA-MG até o 10^o dia de cada mês sob pena de acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária (INPC) sobre os valores.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – SUSTENTAÇÃO FINANCEIRA/CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

Conforme aprovado na assembleia virtual, realizada no site da entidade sindical no período das 09h:30min do dia 15/12/2025 às 15h:00min do dia 19/12/2025, após

publicação ocorrida no jornal Estado de Minas no dia 10/12/2025 e, com ampla divulgação nos meios de comunicação do sindicato, respeitando o estatuto do sindicato e o julgamento do STF no tema 935 de repercussão geral, ficou definido os seguintes critérios:

§ 1º - Desconto de 3% (três por cento) dos salários brutos dos(as) trabalhadores(as) das categorias representadas pelo sindicato, a ser aplicado quando da celebração de acordos ou convenções coletivas, com benefícios econômicos e sociais, dos trabalhadores que não formalizaram o direito de oposição ao desconto.

§ 2º - O SENALBA enviará às entidades empregadoras a relação dos(as) trabalhadores que manifestaram seu direito de oposição na referida Assembleia, após a celebração dos acordos ou convenções.

§ 3º - Na primeira folha de pagamento dos salários subsequente à assinatura dos instrumentos coletivos negociados (agosto), as entidades empregadoras descontarão de todos os seus(suas) trabalhadores(as) que não exerceram o direito à oposição, o percentual previsto no § 1º, uma única vez.

§ 4º - As entidades empregadoras realizarão o depósito, excepcionalmente para este ano, até o dia **10 de setembro de 2026**, da contribuição negocial descontada, na conta do SENALBA-MG (Caixa Econômica Federal, agência 0084, operação 003, conta corrente 00570229-4), enviando ao sindicato, por qualquer meio físico ou eletrônico, o comprovante do depósito realizado e a listagem dos(as) trabalhadores(as) contribuintes, contendo o nome, o cargo ou função, os valores dos salários reajustados e o valor do desconto.

§ 5º - O SENALBA se responsabiliza, por prazo indeterminado, pela segurança e confidencialidade dos dados dos trabalhadores recebidos no parágrafo 4º, comprometendo-se a tratar estes dados apenas para a finalidade a qual se

destinou o compartilhamento, qual seja, verificar a regularidade dos descontos efetivados pelas entidades empregadoras.

§ 6 º- As entidades e o sindicato patronal ficam isentos de qualquer responsabilidade por ter realizado o desconto da contribuição em questão e seu repasse ao sindicato laboral, devendo o empregado procurar diretamente o SENALBA para quaisquer esclarecimentos e reembolso e multas eventuais ou qualquer outra penalidade aplicada, a que título for, às entidades e ao sindicato patronal, que serão de responsabilidade exclusiva do SENALBA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORO COMPETENTE

Eleito o foro de Belo Horizonte/MG, fica autorizada às partes intentarem judicialmente em qualquer esfera, caso ocorra descumprimento do presente instrumento normativo, seja em ações propostas entre os sindicatos convenientes, seja em ações propostas pelo SENALBA MG em face das entidades empregadoras que descumprirem a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA E PREVALÊNCIA DOS ACORDOS COLETIVOS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange todo o Estado de Minas Gerais e aplica-se a todos os trabalhadores representados pelo SENALBA/MG, empregados das entidades de assistência social, de orientação e formação profissional, representadas pelo SENASOFP/MG.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA

Multa equivalente a 5% (cinco por cento) do piso salarial, vigente na época do evento e por empregado envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nessa norma, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada.

Parágrafo único - As partes se comprometem a observar os dispositivos ora deferidos, ficando certo de que a parte infratora incorrerá nas penalidades previstas nesta Convenção e na legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DIFERENÇAS SALARIAIS E TICKET ALIMENTAÇÃO

As eventuais diferenças salariais, auxílio creche e do ticket refeição, retroativas a maio de 2026 poderão ser pagas juntamente com os salários de **agosto de 2026**.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2026

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENALBA/MG

Sérgio Oliveira Santos – CPF 738.399.146-04

SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENASOFP/MG

lessar Lauar- CPF 349.096.726-72